



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 040/2025 ANO XVI

Divulgação: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

Publicação: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa TRI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 33.854.554/0001-05. Objeto: Realização de acréscimos e supressões ao Contrato nº 08/2024, relativos aos serviços de engenharia discriminados nas planilhas anexadas no processo SEI 24.0.00002274-4, englobando o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, mão-de-obra e outros serviços necessários à sua plena e perfeita execução, conforme abaixo: Acréscimos no valor total de R\$39.001,39 (trinta e nove mil um reais e trinta e nove centavos) correspondente a aproximadamente 12,20% em relação ao valor original do contrato; Supressões no valor total de R\$32.696,34 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a aproximadamente 10,22% em relação ao valor original do contrato; Em decorrência do acréscimo de serviços, o prazo de execução previsto no cronograma físico financeiro será prorrogado em 30 (trinta) dias. Prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2024 por 30 (trinta) dias, a contar do dia 5 de março de 2025, nos termos no art. 57, §1º, I, II e III, da Lei n. 8.666/93.

Valor total: R\$6.305,05 (seis mil trezentos e cinco reais e cinco centavos).

Dotação Orçamentária: 1051 02 061 734 4355 0001, Natureza Econômica 339051, Item de Despesa 03, Fonte de Recursos 10, Procedência 1.

Vigência: 28/02/2025 a 03/04/2025

Assinatura: Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 251, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art.1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **03/03/2025 a 10/03/2025:**

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Osmar Duarte Marcelino**, assessorado pelo servidor **Vlader Marden Mendes**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **Bruno Cortez Torres Castelo Branco**, assessorado pela servidora **Nathalia Maria Cekiera de Moraes**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designado o servidor **Renato Passos Martins**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito, comunicação de captura de desertor e de cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos ou juntados no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702.**

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566.**

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

Deferindo, em face da necessidade do serviço, a suspensão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Desembargador Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, previstas para o período de 06/03/2025 a 04/04/2025.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo n. 2000208-89.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Diogo Ferreira Silva

Advogados: Dario Roque de Souza Lima (OAB/MG 222707)

 Lorena Hermenegildo de Oliveira (OAB/MG 206957)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração opostos pela defesa.

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de revisão criminal julgada improcedente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade em análise de pedido de revisão de dosimetria da pena e omissão consistente na não apreciação do argumento de perícia em fotos que integram o acervo probatório.

III. Razões de decidir

3. O acórdão não traz a obscuridade ou a omissão na forma prevista no art. 542 do CPPM, o que leva ao acolhimento dos embargos.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Não cabem embargos de declaração com a finalidade única de se rediscutir o mérito da ação originária, sob o pretexto de prequestionamento”.

Dispositivo relevante citado: CPPM, art. 542.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; TJMG, Embargos de Declaração-Cr 1.0000.23.025305-6/001, relator Desembargador Cássio Salomé, 3º Grupo de Câmaras Criminais, julgamento em 21/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023; Embargos de Declaração-Cr 1.0000.21.100421-3/001, Relator Desembargador Valladares do Lago, 2º Grupo de Câmaras Criminais, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 15/09/2022; Agravo de Execução Penal 1.0079.17.024080-2/001, Relator Desembargador Maria Luíza de Marilac, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020 e Agravo de Execução Penal 1.0000.19.083911-8/000, Relator Desembargador Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000007-63.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000817-66.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Paciente: Alan Marmute de Souza

Impetrante/Advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicada a ação de habeas corpus pela perda superveniente do objeto.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR – CRIME DE DESERÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO NO ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", C/C OS ARTS. 452 E 453, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – INTERNAÇÃO POR QUESTÕES MENTAIS – APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO PACIENTE – CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL – CONCESSÃO DA MENAGEM EXTRA MUROS MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAIS – ART. 263 DO CPPM – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – AÇÃO DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA.

RECURSO INOMINADO MILITAR

Processo n. 2000564-78.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Rondinely Franco Rezende

Advogado: Alessandro Rubim Barbosa (OAB/MG 099335)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado militar interposto pelo Ministério Público.

RECURSO INOMINADO MILITAR – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUÍZO NATURAL – ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho de Justiça processar e julgar o feito, conforme o art. 125, §5º, da Constituição da República.

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo n. 2000010-06.2025.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Corrigente: Diego Junio Vieira Santana

Defensora Pública: Ana Luísa Toledo Alves (Madep 0740)

Corrigido: Juíza de Direito Substituta da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para não conhecer da correção parcial, porém foi concedido, de ofício, *habeas corpus*, para declarar a incompetência do juízo singular e, por consequência, declarar nulo o processo a partir do recebimento da denúncia, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para o processamento e julgamento do feito pelo escabinato.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 516, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO DA JUÍZA – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA CORREICIONAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUÍZO NATURAL – ART. 125, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE.

- A correção parcial é o instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais contra as quais não haja recurso previsto em lei, que permite corrigir erros ou abusos que possam importar em inversão tumultuária do processo.

- A decisão que conclui pela incompetência do Conselho de Justiça desafia recurso em sentido estrito, conforme dispõe o art. 516, alínea “e”, do CPPM.

- Eventual suspeição da magistrada deve ser examinada em procedimento próprio, uma vez que a correção parcial não é o meio adequado para a análise pretendida.

- Conceder-se-á *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a competência do Conselho de Justiça para processar e julgar o crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), por ser a Administração Pública o sujeito passivo principal do delito, e, por consequência, declarar nulo os atos processuais praticados por juízo incompetente.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo